REGULAMENTO (CEE) Nº 392/93 DA COMISSÃO

de 22 de Fevereiro de 1993

que altera os regulamentos (CEE) nº 1356/92 e (CEE) nº 1910/92 relativos a medidas especiais para a cevada em Espanha e para o trigo duro na Grécia

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1738/92 (2), e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 8º,

Considerando que os regulamentos (CEE) nº 1356/92 (3) e (CEE) nº 1910/92 (4) da Comissão prevêem a abertura de concursos relativos à restituição à exportação e à fixação antecipada dos montantes compensatórios monetários;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1677/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo aos montantes compensatórios monetários no sector agrícola (5), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90 (6), foi revogado pelo Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum (7); que convém, por conseguinte, suprimir, nos regulamentos em causa, todas as referências aos MCM;

Considerando que, no âmbito dos concursos acima referidos, a fixação antecipada dos montantes compensatórios monetários assegurou, até à sua supressão, que os cereais em causa fossem efectivamente exportados a partir do Estado-membro em relação ao qual tivesse sido adoptada uma medida especial de intervenção; que a sua supressão torna necessário limitar a utilização dos certificados de exportação às exportações a partir do Estado-membro onde foi pedido o certificado;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. O artigo 3º dos regulamentos (CEE) nº 1356/92 e (CEE) nº 1910/92 passa a ter a seguinte redacção:

« *Artigo 3º*

Uma proposta só é válida quando se referir a, pelo menos, 1 000 toneladas. ».

2. Ao artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1356/92 é aditado o seguinte número:

« 3. Em derrogação do disposto no artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 3719/88, os certificados de exportação emitidos no âmbito do presente concurso só são eficazes em Espanha. ».

3. Ao artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1910/92 é aditado o seguinte número:

« 3. Em derrogação do disposto no artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 3719/88, os certificados de exportação emitidos no âmbito do presente concurso só são eficazes na Grécia. ».

Artigo 2º

No âmbito dos concursos referidos no artigo 1º, o pedido e o certificado de exportação apresentarão, na casa 20, consoante o caso, uma das seguintes menções:

« Reglamento (CEE) nº 1356/92 certificado válido exclusivamente en España »

« Κανονισμός (ΕΟΚ) αριθ. 1910/92 πιστοποιητικό που ισχύει μόνο στην Ελλάδα ».

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

(1) JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.
(2) JO nº L 180 de 1. 7. 1992, p. 1.
(3) JO nº L 145 de 27. 5. 1992, p. 58.
(4) JO nº L 192 de 11. 7. 1992, p. 20.
(5) JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 6.
(6) JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.
(7) JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Fevereiro de 1993.

Pela Comissão
René STEICHEN
Membro da Comissão